



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

Gabinete do Prefeito

## LEI COMPLEMENTAR Nº 077/2022

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de **PEDRO GOMES**, Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência à situações de calamidade pública:

II - a assistência a emergências em saúde pública, inclusive combate a surtos, epidemias, endemias e pandemias;

III - admissão de professor substituto e convocado, nos termos da LC 005/2010;

IV - admissão de profissionais da área de saúde para realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;

V - atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;

VI - substituição de servidor licenciado de cargo de provimento efetivo desde que o afastamento seja previsto em Lei;

VII - substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;

VIII - suprir carências emergenciais nas áreas de logística dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

## Gabinete do Prefeito

IX - outros casos autorizados por lei.

§1º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso II far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento por apresentação de atestado médico e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§2º As contratações de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo poderão ocorrer para suprir a falta de docente ou profissional de saúde em razão de:

I - greve que perdure por prazo não razoável;

II - greve considerada ilegal pelo Poder Judiciário;

III - afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício e licença para tratamento de saúde, que não possam ser supridos por meio remanejamento de pessoal e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;

IV - número de horas-aulas insuficiente para atingir a carga horária mínima exigida para preenchimento de cargo efetivo ou função-atividade;

**Art. 3º** - A contratação será feita por tempo determinado observados os seguintes prazos:

I - enquanto durar a situações de calamidade pública, na hipótese disposta no inciso I do art. 2º;

II - até 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, nas demais hipóteses dispostas no artigo 2º.

§1º Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo de 24 meses.

**Art. 4º** - A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**Art. 5º** - É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

## Gabinete do Prefeito

§2º Além da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo implicará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

**Art. 6º** - O contratado nos termos desta Lei vincular-se-á, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 7º** - A pessoa contratada não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo implica a rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 8º** - O contrato firmado extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - retorno do servidor efetivo ao cargo ou posse de novo servidor efetivo na vaga;

III - por iniciativa do contratado;

IV - pelo descumprimento total ou parcial de obrigação legal ou contratual por parte do contratado.

V - por conveniência da Administração.

§1º - A extinção do contrato com fundamento nos incisos I a IV deste artigo far-se-á sem direito a indenização.

§2º - A extinção do contrato com fundamento no inciso V deste artigo implicará o pagamento ao contratado de indenização correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, ou, quando for o caso, da média mensal da remuneração fixada no contrato, até o advento da extinção.

§ 3º - Na hipótese do inciso IV deste artigo, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurada ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo o procedimento ser concluído dentro de 10 (dez) dias contados da data do protocolo das razões de defesa ou do decurso do prazo para apresentá-las.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

Gabinete do Prefeito

**Art. 9º** - Fica assegurado ao contratado nos termos desta lei complementar:

I - o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

II - o pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

**Art. 10** - Serão consideradas como dias trabalhados as ausências do contratado em virtude de:

I - casamento, até 2 (dois) dias consecutivos;

II - falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro ou filhos, até 2 (dois) dias consecutivos;

III - serviços obrigatórios por lei.

**Art. 11** - O contratado que no prazo de vigência do contrato faltar ao serviço poderá requerer o abono ou a justificação da falta.

§1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, deve o contratado apresentar requerimento por escrito no primeiro dia útil subsequente ao da ausência, para deliberação da autoridade competente.

§ 2º - As faltas abonadas, até o limite de 2 (duas), durante o período contratual, não excedendo a uma por mês, não implicarão em desconto da remuneração.

§3º - As faltas justificadas, até o limite de 3 (três), durante o período contratual, não excedendo a uma por mês, implicarão na perda da remuneração do dia.

§4º - As faltas abonadas e as consideradas justificadas, pela autoridade competente, não serão computadas para os fins do disposto no inciso IV do artigo 8º desta Lei.

§5º - A ausência do contratado será considerada falta injustificada ao trabalho no caso da não apresentação do requerimento de que trata o §1º deste artigo.

**Art. 12** - A falta não abonada ou não justificada será considerada injustificada, não podendo exceder a uma no período contratual, implicando na perda da remuneração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

## Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Ultrapassado o limite de que trata o "caput" deste artigo, as faltas injustificadas serão consideradas descumprimento de obrigação contratual por parte do contratado, sendo aplicável a extinção contratual nos termos do artigo 8º desta Lei.

**Art.13** - No caso de faltas sucessivas, justificada e injustificada, os dias intercalados, os sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados para efeito de desconto da remuneração.

**Art.14** - Poderá o contratado até 3 (três) vezes por mês, sem desconto da remuneração, entrar com atraso nunca superior a quinze minutos na unidade onde estiver em exercício, desde que compense o atraso no mesmo dia.

**Art.15** - O pagamento dos profissionais contratados temporariamente serão realizados pela folha de pagamento e não serão consideradas para efeito de tempo de serviço.

**Art.16** – As contratações temporárias, aqui regulamentadas, somente poderão ser realizadas mediante prévio processo seletivo.

**Art.17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, principalmente os artigos 77, 78, 79 e 80 da Lei Complementar 858/2005.

Pedro Gomes/MS, 22 de Novembro de 2022.

  
**WILLIAM LUIZ FONTOURA**  
Prefeito Municipal de Pedro Gomes

De conformidade com o Artigo nº 60 da Lei Orgânica do Município, de 05 de Abril de 1.990, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus Jurídicos e Legais Efeitos.

Gabinete do Prefeito 22 de Novembro de 2022

**Assessoria Jurídica de Pedro Gomes/MS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 077/2022**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências .

O Prefeito Municipal de **PEDRO GOMES**, Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência à situações de calamidade pública:

II - a assistência a emergências em saúde pública, inclusive combate a surtos, epidemias, endemias e pandemias;

III - admissão de professor substituto e convocado, nos termos da LC 005/2010;

IV - admissão de profissionais da área de saúde para realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;

V - atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;

VI - substituição de servidor licenciado de cargo de provimento efetivo desde que o afastamento seja previsto em Lei;

VII - substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;

VIII - suprir carências emergenciais nas áreas de logística dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;

IX - outros casos autorizados por lei.

§1º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso II far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento por apresentação de atestado médico e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§2º As contratações de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo poderão ocorrer para suprir a falta de docente ou profissional de saúde em razão de:

I - greve que perdure por prazo não razoável;

II - greve considerada ilegal pelo Poder Judiciário;

III - afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício e licença para tratamento de saúde, que não possam ser supridos por meio remanejamento de pessoal e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;

IV - número de horas-aulas insuficiente para atingir a carga horária mínima exigida para preenchimento de cargo efetivo ou função-atividade;

**Art. 3º** - A contratação será feita por tempo determinado observados os seguintes prazos:

I - enquanto durar a situações de calamidade pública, na hipótese disposta no inciso I do art. 2º;

II - até 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, nas demais hipóteses dispostas no artigo 2º.

§1º Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo de 24 meses.

**Art. 4º** - A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**Art. 5º** - É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§2º Além da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo implicará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

**Art. 6º** - O contratado nos termos desta Lei vincular-se-á, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 7º** - A pessoa contratada não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo implica a rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 8º** - O contrato firmado extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - retorno do servidor efetivo ao cargo ou posse de novo servidor efetivo na vaga;

III - por iniciativa do contratado;

IV—pelo descumprimento total ou parcial de obrigação legal ou contratual por parte do contratado.

V - por conveniência da Administração.

§1º - A extinção do contrato com fundamento nos incisos I a IV deste artigo far-se-á sem direito a indenização.

§2º - A extinção do contrato com fundamento no inciso V deste artigo implicará o pagamento ao contratado de indenização correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, ou, quando for o caso, da média mensal da remuneração fixada no contrato, até o advento da extinção.

§ 3º - Na hipótese do inciso IV deste artigo, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurada ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo o procedimento ser concluído dentro de 10 (dez) dias contados da data do protocolo das razões de defesa ou do decurso do prazo para apresentá-las.

**Art. 9º** - Fica assegurado ao contratado nos termos desta lei complementar:

I - o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

II - o pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

**Art. 10** - Serão consideradas como dias trabalhados as ausências do contratado em virtude de:

I - casamento, até 2 (dois) dias consecutivos;

II - falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro ou filhos, até 2 (dois) dias consecutivos;

III - serviços obrigatórios por lei.

**Art. 11** - O contratado que no prazo de vigência do contrato faltar ao serviço poderá requerer o abono ou a justificção da falta.

§1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, deve o contratado apresentar requerimento por escrito no primeiro dia útil subsequente ao da ausência, para deliberação da autoridade competente.

§ 2º - As faltas abonadas, até o limite de 2 (duas), durante o período contratual, não excedendo a uma por mês, não implicarão em desconto da remuneração.

§3º - As faltas justificadas, até o limite de 3 (três), durante o período contratual, não excedendo a uma por mês, implicarão na perda da remuneração do dia.

§4º - As faltas abonadas e as consideradas justificadas, pela autoridade competente, não serão computadas para os fins do disposto no inciso IV do artigo 8º desta Lei.

§5º - A ausência do contratado será considerada falta injustificada ao trabalho no caso da não apresentação do requerimento de que trata o §1º deste artigo.

**Art. 12** - A falta não abonada ou não justificada será considerada injustificada, não podendo exceder a uma no período contratual, implicando na perda da remuneração.

Parágrafo único - Ultrapassado o limite de que trata o "caput" deste artigo, as faltas



injustificadas serão consideradas descumprimento de obrigação contratual por parte do contratado, sendo aplicável a extinção contratual nos termos do artigo 8º desta Lei.

**Art.13** - No caso de faltas sucessivas, justificada e injustificada, os dias intercalados, os sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados para efeito de desconto da remuneração.

**Art.14** - Poderá o contratado até 3 (três) vezes por mês, sem desconto da remuneração, entrar com atraso nunca superior a quinze minutos na unidade onde estiver em exercício, desde que compense o atraso no mesmo dia.

**Art.15** - O pagamento dos profissionais contratados temporariamente serão realizados pela folha de pagamento e não serão consideradas para efeito de tempo de serviço.

**Art.16** – As contratações temporárias, aqui regulamentadas, somente poderão ser realizadas mediante prévio processo seletivo.

**Art.17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, principalmente os artigos 77, 78, 79 e 80 da Lei Complementar 858/2005.

Pedro Gomes/MS, 22 de Novembro de 2022.

**WILLIAM LUIZ FONTOURA**

Prefeito Municipal de Pedro Gomes

Matéria enviada por LEONARDO HENRIQUE MARÇAL